



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007373/2005-57
Recurso nº 238.682 Embargos
Acórdão nº 3402-00.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria COFINS E PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007, atualmente previstas no art. 65 da Portaria MF 256/2009, que criou o CARF. E tampouco o erro material previsto no art. 58 daquele e 66 deste último.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no acórdão nº 204-02.667, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em exame, embargos interpostos pela Fazenda Nacional em que aponta a douda Procuradoria daquele órgão a ocorrência de erro material na decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar recurso da empresa contra autuações de PIS e COFINS.

Ali, restou vencido o conselheiro relator Adelar Hack quanto à decadência da COFINS, a que ele entendia também impossível a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91 como feito pela DRJ na decisão recorrida. Vencida tal posição, fui indicado redator para o acórdão, mas segundo a PFN teria me pronunciado sobre a decadência do PIS e não da COFINS.

Parece que essa interpretação da Procuradoria fazendária se sustenta na afirmação do meu voto por ela transcrita:

...Apenas se deixou de aplicá-la ao PIS porque se entendeu que não constituía uma daquelas contribuições (ela não foi mencionada nem no art.195 nem na Lei nº 8.212).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

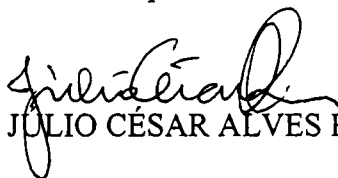
Os embargos não podem ser acolhidos, visto não ter ocorrido o apontado erro material justificador do recurso previsto no art. 58 do Regimento vigente à época (e não no 57 como indicado pela PFN).

De todo modo, tivesse mesmo enfrentado eu a decadência do PIS poder-se-ia acolhê-lo como se de contradição se tratasse, visto que comecei o voto afirmando que a questão em que restara vencido o relator fora a decadência da COFINS.

Mas nem ela há, pois todo o voto trata mesmo de decadência de COFINS, como deveria. Apenas mencionei o PIS (e apenas no último parágrafo do voto) para deixar claro porque não se aplicara também a ele o artigo 45 da Lei 8.212/91 sem com isso estar-se advogando sua inconstitucionalidade.

Ausentes, pois, contradição ou erro material, deve ser rejeitado o recurso ofertado, seja com base no art. 57 seja com base no art. 58 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes vigente à época (atuais 65 e 66 do Regimento baixado pela Portaria MF 256/2009, que criou o CARF).

E é assim que voto.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS